

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOEMA - MG

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 218/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2024

SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Picão Camacho, 1155, Bairro Babilônia, Bom Despacho, MG, CNPJ/MF 23.342.609/0001-44, representada por Marcos Augusto Guimarães Castro, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Letícia, 575, Bairro Babilônia, Bom Despacho, MG, CPF 106.610.986-99, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 113, §1º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 122 do Decreto Municipal nº 145/2024, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO

contra a decisão que inadimitiu o recurso interposto pela Recorrente no Pregão Presencial nº 23/2024, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 23/2024, tendo apresentado proposta válida e dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital.

Contudo, a Recorrente teve seu recurso inadmitido sob a alegação de que seu representante teria deixado a sala de reunião antes do encerramento da sessão, o que, segundo a decisão recorrida, caracterizaria renúncia ao direito de recorrer.

Além disso, o Pregoeiro não conduziu os trabalhos referentes ao pregão em questão, situação que não deve ser tolerada e ela pode ser provada por meio da análise das filmagens do procedimento.

II. DO DIREITO

A) DA RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA DEFESA

A decisão de inadmissibilidade do recurso da Recorrente afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que são garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, o Edital da licitação, embora preveja que a ausência da licitante na sessão pública configura renúncia ao direito de recorrer, deve ser interpretado de forma sistemática e em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 165, §1º, exige apenas a manifestação expressa da intenção de recorrer, não vinculando tal direito à presença física do representante até o final da sessão, sendo certo que a intenção de recurso foi claramente concretizada com a apresentação do recurso em questão, que diga-se de passagem, traz muitos questionamentos legítimos.

B) DA JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao reconhecer que a manifestação da intenção de recorrer é suficiente, ainda que a parte se ausente da sessão. O Acórdão nº 2.621/2011 - Plenário do TCU estabelece que

é legítima a interposição de recurso por licitante que, embora ausente à sessão pública, tenha manifestado sua intenção de recorrer, e a Súmula nº 243 do TCU também endossa que a ausência do licitante à sessão não impede a interposição de recurso desde que a manifestação tenha sido tempestiva.

C) DO INTERÊSSE PÚBLICO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A decisão recorrida também compromete o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. As falhas identificadas nas propostas das empresas concorrentes, como a ausência da memória de cálculo do BDI, são elementos que afetam a economicidade e a transparência do certame, podendo gerar prejuízos futuros à Administração.

D) DA NULIDADE DO PREGÃO POR ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 8º, § 5º, define que o agente responsável pela condução do pregão é o pregoeiro designado. No entanto, no Pregão Presencial nº 23/2024, a Sra. Diva, terceiro da CPL, conduziu os trabalhos, em flagrante violação ao princípio da legalidade.

Essa irregularidade compromete a lisura do processo licitatório e gera a nulidade do pregão, aliás, afronta diretamente o item 1.2 do edital, que traz categoricamente que “os trabalhos serão conduzidos pelo Sr. Edmilson Batista Nunes, Pregoeiro Oficial, designado pelo Decreto Municipal nº 033/2024”.

A condução do pregão por pessoa não autorizada em lei configura violação ao princípio da legalidade, que exige que a

Administração Pública aja em conformidade com a lei. Essa violação macula todo o procedimento licitatório e a nosso ver resulta na anulação do pregão.

III. DO PREJUÍZO À SOLUÇÃO ENGENHARIA

A Solução Engenharia foi prejudicada pela condução irregular do pregão, pois a Sra. Diva, que não possui a mesma expertise e conhecimento técnico do pregoeiro designado, pode ter tomado decisões equivocadas, em especial na habilitação de empresas ao analisar as propostas.

E) DA REMESSA AO SUPERIOR HIERARQUICO

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, prevê em seu § 2º do Art. 165 que:

"§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.."

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que **remeta o presente processo à autoridade superior hierárquica**, para que esta avalie a necessidade de reexame da decisão e, se for o caso, profira decisão a respeito do recurso interposto.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que:

a) Reconsidere a decisão que inadmitiu o recurso interposto pela Recorrente, reconhecendo o seu direito de recorrer ou remeta o mesmo ao Superior Hierárquico para que o reexamine os fatos noticiados pela Recorrente e o mérito do recurso interposto, considerando os apontamentos de irregularidade nas propostas das empresas concorrentes;

a.1) Declare a nulidade do Pregão Presencial nº 23/2024, em razão da ilegalidade na condução do certame.

a.2) Determine a realização de um novo pregão, conduzido pelo pregoeiro designado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

b) Caso necessário, determine a reabertura da fase de lances, garantindo a participação da Recorrente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bom Despacho, 12 de novembro de 2024.

SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

Marcos Augusto Guimarães Castro